



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.000334/2009-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.617 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALOISIO DE CARVALHO SALOMÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. REFORMA. PENSÃO.

São isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) que negava provimento ao recurso. Designado Redator do voto vencedor o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 9.621,73, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte (retificadora), omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (Fontes Pagadoras: Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, no valor de R\$ 48.913,12, e Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 108.319,78).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/6, alegando, em síntese, que sofre de cardiopatia grave desde 05/1997, conforme documentos que anexou à peça impugnatória. Ressaltou, ainda, que as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras foram feitas erroneamente e que faz jus à sua restituição integral.

A decisão recorrida manteve a infração de omissão dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas por dois fundamentos: a) o Impugnante não trouxe nenhum documento comprobatório da data em que foi concedida sua aposentadoria e/ou de que os rendimentos por ele percebidos, durante todo o ano calendário de 2005, decorrem de aposentadoria e/ou sua complementação; e b) os documentos apresentados não podem ser considerados “laudo médico oficial”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/11/2011 (fl. 43), o Interessado interpôs, em 22/12/2011, o recurso de fl. 44. Na peça recursal, aduz, em síntese, que sofre de cardiopatia grave desde 05/1997, conforme laudo anteriormente apresentado, estando amparado pela legislação vigente.

Além dos documentos juntados a este processo, o Recorrente colacionou, em outubro de 2011, aos autos do Processo nº 10660.000333/2009-65, o Laudo Médico Oficial acostado às fls. 45/46 do referido processo digital.

Por intermédio da Resolução nº 2801-000.281 (fls. 48/50), de 23/01/2014, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a DRF de origem intimasse o Interessado a apresentar: a) o laudo emitido pela perícia médica do INSS que concluiu pela isenção do Imposto de renda a partir da competência dezembro/2006; b) prova documental inequívoca de que os valores recebidos se referem a rendimentos de aposentadoria ou reforma e/ou sua complementação; e c) documento que evidencie, de forma incontroversa, a data em que se deu um ou outro evento (aposentadoria ou reforma).

O Recorrente foi intimado (Termo de Intimação à fl. 52) e se manifestou através da petição de fl. 55, a qual anexou os documentos de 57/66.

O processo tornou a este Conselho por meio do despacho de fl. 67.

Pedi a inclusão em pauta de julgamento.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A intributabilidade dos proventos de aposentadoria do portador de moléstia grave encontra previsão no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe, ainda, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

No caso concreto, o Interessado havia juntado aos autos, por ocasião da impugnação, os seguintes documentos:

- Relatório Médico emitido por médico particular da cidade de Varginha (fl. 7 deste processo digital) por intermédio do qual é atestado que o contribuinte é portador de cardiopatia grave (fibrilação atrial crônica, CID I 48) desde 05/1997;

- Declaração do INSS em Três Corações (MG) por intermédio da qual é declarado que o Interessado teve seu benefício isento do imposto de renda na fonte a partir da competência dezembro de 2006, conforme conclusão da perícia médica do referido Instituto.

Além dos documentos juntados a este processo por ocasião da impugnação, o Recorrente colacionou, em outubro de 2011, aos autos do Processo nº 10660.000333/2009-65, Laudo Médico com timbre da Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Campanha, datado de 16/10/2011, com o mesmo teor do Relatório emitido pelo médico particular da cidade de Varginha (fls. 45/46 do referido processo digital).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a DRF de origem intimasse o Interessado a apresentar: a) o laudo emitido pela perícia médica do INSS que concluiu pela isenção do Imposto de renda a partir da competência dezembro/2006; b) prova documental inequívoca de que os valores recebidos se referem a rendimentos de aposentadoria ou reforma e/ou sua complementação; e c) documento que evidencie, de forma incontroversa, a data em que se deu um ou outro evento (aposentadoria ou reforma).

Após ser intimado, o Interessado juntou aos autos documentos que atestam, de forma inequívoca, a sua aposentadoria por tempo de serviço desde o ano de 1993 (fls. 58/66). Observo, no entanto, que ao invés do laudo emitido pela perícia do INSS, solicitado na diligência fiscal, o Recorrente colacionou aos autos nova declaração do INSS, emitida em 03/2014, desta feita informando que a data do início da moléstia é 01/01/1995 e a data da incapacidade 04/05/2004, conforme conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária (fl. 57).

Os documentos juntados pelo Recorrente, em resumo, atestam o seguinte:

- Relatório Médico emitido por médico particular relatando que o contribuinte é portador de fibrilação atrial crônica, CID I 48, desde 05/1997;

- Declaração do INSS, datada de 20/12/2006, informando que a isenção do benefício se deu a partir da competência dezembro de 2006, conforme conclusão da perícia médica do referido Instituto;

- Laudo Médico com timbre da Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Campanha, datado de 16/10/2011, com o mesmo teor do Relatório emitido pelo médico particular (05/1997)

- Declaração do INSS, datada de 11/03/2014, informando que a data do início da doença é 01/01/1995 e a data da incapacidade 04/05/2004, conforme conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária.

Em face da variedade de datas em documentos de origens diversas, e considerando que um dos objetos da diligência fiscal era a juntada do laudo emitido pela perícia do INSS, e que houve omissão em relação ao referido laudo, entendo que não restou comprovada, de forma inequívoca, a data em que o Interessado se tornou portador de uma das doenças especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Em outras palavras: o Recorrente não atendeu, em sua inteireza, aquilo que fora solicitado na diligência fiscal, não se desincumbindo, em meu entendimento, de

comprovar um dos requisitos necessários à fruição da isenção fiscal no ano-calendário de 2005, qual seja, que já era portador de moléstia grave no decorrer do referido ano.

Poder-se-ia cogitar de que existe nos autos do Processo nº 10660.000333/2009-65 Laudo Médico com timbre da Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Campanha, datado de 16/10/2011, atestando que o Interessado é portador de moléstia grave desde 05/1997, e que este laudo reveste a natureza jurídica de laudo pericial emitido por serviço oficial.

Registro, no entanto, que também existe nos autos dois documentos emitidos pelo INSS: um informando que a isenção do benefício se deu a partir da competência dezembro de 2006, conforme conclusão da perícia médica do referido Instituto, e outro atestando que a incapacidade ocorreu em 05/2004, também conforme conclusão da perícia médica do Instituto. O laudo da perícia médica do INSS, portanto, era imprescindível ao deslinde da controvérsia. Nada obstante, não foi juntado aos autos pelo Recorrente, mesmo tendo sido instado a fazê-lo por ocasião da diligência fiscal.

A pergunta que se faz, então, é a seguinte: se os três documentos citados merecem fé, por se tratarem de documentos públicos, dever-se-ia acatar o laudo da Secretaria de Saúde Municipal ou qual das duas declarações do INSS, a que informa que a isenção do benefício se deu a partir da competência dezembro de 2006 ou a que informa que a incapacidade ocorreu em 2004?

Penso que a indagação deve ser respondida com base na contemporaneidade existente entre a data de emissão do documento e a data da fruição da isenção nele prevista. Nessa linha de raciocínio, deve prevalecer a declaração do INSS datada de 20 de dezembro de 2006, que informa que o benefício ficou isento do imposto de renda a partir da competência dezembro de 2006, ao invés do laudo da Secretaria Municipal de Saúde que registra que o Interessado é portador da moléstia desde 05/1997, mais que foi emitido em 2011 (seis anos após a ocorrência dos fatos geradores objeto da presente Notificação de Lançamento) e também da segunda declaração do INSS, que atesta que a incapacidade ocorreu em 05/2004, mais que foi emitida em 2014 (nove anos após a ocorrência dos fatos geradores objeto da presente Notificação de Lançamento).

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Redator Designado.

Apesar do brilhante voto do Conselheiro Relator, peço permissão para discordar do seu entendimento quanto à questão de mérito.

Conforme se verifica nos autos, a questão versa sobre a comprovação, ou não, de forma inequívoca, da data em que o Interessado se tornou portador de uma das doenças especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Como bem dito pelo Ilustre Relator, para gozo do benefício fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Ao contrário do Ilustre Relator, entendo que o contribuinte provou ser portador de moléstia grave à época dos fatos geradores.

De fato, o Laudo Médico com timbre da Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Campanha, datado de 16/10/2011, atestando que o contribuinte é portador de moléstia grave desde 05/1997, se reveste a natureza jurídica de laudo pericial emitido por serviço oficial.

O fato de o mesmo ter sido emitido tempos após os fatos geradores não o descaracteriza, nem lhe imputa nulidade.

É que o dispositivo legal não exige a contemporaneidade do laudo médico oficial; *in verbis*:

Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

E nem poderia ser diferente; haja vista que é do conhecimento geral que uma perícia médica pode atestar o início e uma enfermidade através dos exames realizados pelo paciente no decorrer do tempo.

Ademais, tenho o entendimento de que as declarações fornecidas pelo INSS não são conflitantes.

Refiro-me às duas declarações apresentadas pelo contribuinte e mencionadas pelo Ilustre Relator:

- *Declaração do INSS, datada de 20/12/2006, informando que a isenção do benefício se deu a partir da competência dezembro de 2006, conforme conclusão da perícia médica do referido Instituto;*

- *Declaração do INSS, datada de 11/03/2014, informando que a data do início da doença é 01/01/1995 e a data da incapacidade 04/05/2004, conforme conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária.*

Após uma análise da primeira declaração, chego ao entendimento de que a mesma apenas informa a data em que o INSS passou a não descontar o IR do contribuinte:

a Sr. Aloisio de Carvalho Salome teve seu beneficio nº 067.006.520-0 isento de desconto de imposto de renda na fonte, a partir da competência dezembro/2006, conforme conclusão da perícia Médica deste instituto.(pág. 08 dos autos)

Tal informação, no meu entendimento, não implica na conclusão de que o INSS afirmou ser o contribuinte portador de moléstia grave somente a partir de dezembro de 2006;

Já a segunda declaração fornecida pelo INSS, após perícia médica, informa categoricamente que a data do início da moléstia do contribuinte é 01/01/1995 e a data da incapacidade 04/05/2004.

Inobstante a diferença, entre o laudo médico oficial e a declaração do INSS, acerca da data do início da moléstia grave do contribuinte; o fato é que ambos atestam que o contribuinte era portador de moléstia grave no decorrer do ano de 2005.

Assim, entendo que o Recorrente logrou êxito em provar que os seus rendimentos eram oriundos de aposentadoria, e que era, à época, portador de moléstia grave. Tendo, portanto, direito à isenção pleiteada no ano de 2005.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre